MPV - 440



00070

CONGRESSO NACIONAL

PROPO	SIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA						
MEDIDA PROVIS 29 DE AGOS		() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA						
AUTOR:DEP.JOÃO DAI	L 00	PARTIDO: PDT	UF: SP	PÁGINA:				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				

TEXTO

Adicione-se	parágrafo	único	ao	Art.	2°-D	da	Lei	10.91	0/2004,
acrescentado pelo Ar	t. 2° da Med	lida Pro	ovisó	ria nº	440, d	e 29	de ag	osto d	e 2008,
nos seguintes termos:									

"Art. 2°.

Art. 2° - D.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não prejudica o reconhecimento, a qualquer época, de direito cuja aplicação deva ser retroativa a data anterior a 1º de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos ora propostos, visam explicitar o direito adquirido (CF. art. 5° XXXVI) dos servidores ativos, inativos e pensionistas em relação a efeitos financeiros resultantes de decisões que vierem a ser proferidas em processos, em via administrativa ou judicial, tendo como fundamento disposições legais ora revogadas, (efeito *ex-nunc*) e ainda não implantadas em sua remunerações.

- 2. Essas explicitações da forma legal de regência evitarão que, na futura apreciação desta Lei, sejam geradas pendências e litígios desnecessários, desde que a instituição do subsídio visa uma simplificação, para o futuro, da metodologia remuneratória no serviço público federal, porém sem ferir princípios constitucionais vigentes.
- 3. Com efeito, com a vigência do Subsídio, ocorre a perda do direito à percepção futura de vantagens antes vigentes. Mas, essa perda não pode ser retroativa para efeito de alcançar valores que forem considerados devidos à data de sua implantação, embora ainda não estejam sendo pagos, em face da não conclusão dos

FI III (MP V 440/08)

respectivos processos administrativos ou judiciais...

4. Assim, por obediência ao Princípio da Isonomia (C.F., Art. 5°, "caput"), todos os valores mensais que venham a incidir até a competência do mês de junho de 2008, data da vigência do Subsídio, devem ser considerados como parte da remuneração, provento ou pensão, então percebidas, para todos os fins previstos no artigo 2°-F desta lei, sob pena de ocorrer uma indireta redução salarial (vedada pelo Art. 7° da CF), como, aliás, prevê esse dispositivo, mas de forma genérica, dando margem à dúvida.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Assinatura

